



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE

0010986-35.2010.4.05.8100

APTE : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMENTA

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, OBSERVADO O PRAZO DECADENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELO DO SINDICATO PROVIDO. APELO DA UNIVERSIDADE DESPROVIDO.

1. No caso concreto, verifica-se que a ação proposta pela UFC busca, por via totalmente esdrúxula, desconstituir a *res judicata* que reconheceu aos servidores substituídos pela entidade sindical o índice de 28,86%. Ora, a intangibilidade da coisa julgada não autoriza o manejo de uma ação revisional; a via adequada, sem sombra de dúvida, é a da ação rescisória, respeitado o prazo decadencial.

2. De outro giro, cumpre salientar que na ação revisional figurou apenas a SINTUFCE. Embora o Sindicato goze de legitimidade ativa para ajuizar demandas em favor de seus substituídos, encontrando-se no polo ativo, dessarte, o inverso não é possível: tratando-se de direito individual homogêneo disponível, caberia à UFC ajuizar a ação rescisória contra cada um dos sindicalizados.

3. Reforma da sentença. Improcedência da ação. Inversão da sucumbência. Apelação do SINTUFCE provida. Apelação da UFC desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do SINTUFCE e negar provimento à apelação da UFC, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 11 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE

0010986-35.2010.4.05.8100

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - SINTUFCE e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ interpõem apelação contra sentença do MM. Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, da 1.^a Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Ação Ordinária n.º 0010986-35.2010.4.05.8100, fls. 343/354.

A lide gira em torno do índice de 28,86%. A ação foi ajuizada pela Universidade com o objetivo de suprimi-lo, por suposta absorção por reajustes e reestruturações desde o ano de 2005, e ver restituído ao erário o montante indevidamente pago aos substituídos.

A sentença julgou improcedente o pleito da restituição, determinando a supressão da vantagem com base em sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 0002706-66.1996.4.05.8100.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE

0010986-35.2010.4.05.8100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE

0010986-35.2010.4.05.8100

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

No caso concreto, verifico que a ação proposta pela UFC busca, por via totalmente esdrúxula, desconstituir a *res judicata* que reconheceu aos servidores substituídos pela entidade sindical o índice de 28,86%. Ora, a intangibilidade da coisa julgada não autoriza o manejo de uma ação revisional; a via adequada, sem sombra de dúvida, é a da ação rescisória, respeitado o prazo decadencial. Nesse sentido, eis a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ART. 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%.

- A jurisprudência pátria, encabeçada pelo e. STF, já se posicionou pela possibilidade de os sindicatos e associações representarem os seus filiados, através da figura da substituição processual, sendo desnecessária autorização expressa para tanto.

- Está o Tribunal autorizado a julgar de logo a lide nos casos em que o processo tiver sido extinto sem julgamento do mérito, em primeira instância, desde que a causa trate de questão exclusivamente de direito e esteja em condições de julgamento imediato. Exegese do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, acrescido pela Lei nº 10352/2001.

- O ordenamento jurídico brasileiro aponta exclusivamente a via rescisória como meio idôneo para a desconstituição de decisão trânsita em julgado. Inteligência do art. 485 do CPC. Impossibilidade de acolher a ação de modificação, prevista no art. 471 do Código de Ritos, como sucedânea da ação rescisória, tendo em vista em tudo diferirem, seja quanto à competência, processamento e amplitude de conhecimento das questões de fato e de direito. Reverência à proteção constitucional da coisa julgada.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(PROCESSO: 200081000135387, AC333460/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/05/2004, PUBLICAÇÃO: DJ 25/08/2004 - Página 723)

De outro giro, cumpre salientar que na ação revisional figurou apenas a SINTUFCE. Pois bem, embora o Sindicato goze de legitimidade ativa para ajuizar demandas em favor de seus substituídos, encontrando-se no polo ativo, dessarte, o inverso não me parece ser possível. É dizer: tratando-se de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE

0010986-35.2010.4.05.8100

individual homogêneo disponível, caberia à UFC ajuizar a ação rescisória contra cada um dos sindicalizados.

Nesse aspecto, filio-me à lição dada pela eminente Ministra Nancy Andrighi na AR n.º 2258-CE, grifei:

Num processo individual, a admissibilidade de uma ação declaratória incidental não apresenta maiores dificuldades. O autor da ação principal, normalmente, tem legitimidade para figurar como réu da declaratória incidente. Numa ação coletiva, porém, a questão tem obstáculos. O sindicato-autor tem legitimidade extraordinária constitucionalmente atribuída para representar os trabalhadores como autor da ação, na qualidade de substituto processual. Mas não a tem para representá-los como réus. Os processos coletivos passivos, ainda não regulamentados no Direito Brasileiro como regra geral, são admitidos apenas em hipóteses especiais (v.g. dissídios coletivos de trabalho, ações propostas contra sindicatos procurando restringir o exercício abusivo do direito de greve, etc.).

Na hipótese dos autos, a propositura de uma ação declaratória incidental apresenta uma dificuldade adicional. A ação, aqui, teria como objetivo exclusivo atribuir a eficácia de coisa julgada à decisão quanto ao alcance da cláusula de quitação, contida em alguns contratos de migração entre planos de previdência e arguida como matéria de defesa. Tal extensão, naturalmente, objetivaria impedir a propositura, por cada um dos trabalhadores substituídos, de eventual ação individual questionando a matéria.

Ora, nas ações coletivas destinadas à tutela de direitos individuais homogêneos, a Lei impõe que a coisa julgada, para os particulares substituídos, forma-se apenas nas hipóteses de procedência do pedido (coisa julgada secundum eventum litis). Assim, como regra, inalteradas possíveis discussões da regra em processos repetitivo, a lei garante, aos indivíduos titulares dos direitos exercidos coletivamente pelo substituto processual, a possibilidade de propor pessoalmente ação para tutela desses mesmos direitos, na hipótese de insucesso da ação coletiva. A admissão de ação declaratória incidental em processos dessa natureza tornaria inócua essa regra, de modo que esse incidente processual é claramente incompatível com o sistema de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE

0010986-35.2010.4.05.8100

A discussão quanto à admissibilidade de processos coletivos passivos, porém, é bastante nova. Nos diversos projetos de Códigos Coletivos existentes, há divergência quanto ao assunto. Como bem observa FREDIE DIDIER e HERMES ZANETI JR. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 4º edição, pág. 401), entre os diversos projetos atualmente existentes para a elaboração de um Código para Processos Coletivos, há a previsão irrestrita de ações coletivas passivas no Código-Modelo para Ibero-América (arts. 32 e ss.), pelo Código de Processo Civil Coletivo elaborado por Antônio Gidi (art. 28) e pelo Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, apresentado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA (arts. 42 a 44). O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado por Ada Pellegrini Grinover, por sua vez, prevê esta modalidade de ação apenas para a tutela de direito difusos ou coletivos, em sentido estrito, excluindo os direitos individuais homogêneos. Trata-se, portanto, de questão que ainda suscitará muito debate, no futuro.

No estado atual da legislação quanto a processos coletivos, porém, notadamente considerando-se a regra quanto à coisa julgada formada nas ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, não é possível admitir a apresentação, pelo réu, de pedido de declaração incidental.

Posto isso, dou provimento à apelação do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - SINTUFCE para julgar improcedente a Ação Ordinária n.º 0010986-35.2010.4.05.8100 e nego provimento à apelação da UFC.

Ônus sucumbenciais a serem arcados pela autora, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ASSIM VOTO.